



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 79/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 447/2007, reduzindo o número de vagas e reenquadrando o cargo que especifica e dá outras providências.”

### I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 11 de agosto de 2025 e incluída na pauta da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 15/08/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Dispor sobre a alteração da Lei Municipal n.º 447/2007, reduzindo o número de vagas e reenquadrando o cargo que especifica e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 36/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 447/2007, reduzindo o número de vagas e reenquadrando o cargo que especifica e dá outras providências.” O presente Projeto de Lei tem como objetivo a readequação do quantitativo de vagas dos cargos de Técnico de Contabilidade e Técnico em Informática, atualmente previstos na legislação municipal, com a finalidade de ajustá-los à realidade administrativa do Município. Verificou-se que, atualmente, o número de vagas legalmente instituídas para os referidos cargos supera a real demanda da Administração Pública, considerando que há anos o quantitativo de servidores providos permanece inalterado, sem necessidade de novas nomeações. Assim, propõe-se a redução do número de vagas para o quantitativo atualmente ocupado, promovendo, com isso, a racionalização da estrutura de pessoal e a efetiva economia aos cofres públicos, que pode chegar a R\$ 132.316,99 anualmente, ao evitar a previsão e possível convocação desnecessária de novos servidores para funções que já se encontram plenamente atendidas. Paralelamente, a proposta contempla também o reenquadramento dos cargos de Técnico de Contabilidade e Técnico em Informática, de modo a adequá-los às novas atribuições e responsabilidades exigidas pelas transformações tecnológicas e legais que impactaram diretamente essas áreas nos últimos anos. Os atuais servidores que ocupam tais cargos já demonstram plena aptidão e capacitação para o desempenho das funções com elevado grau de complexidade, sendo justa e





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

necessária sua valorização funcional. Trata-se, portanto, de medida que concilia eficiência administrativa, valorização profissional e responsabilidade fiscal, em consonância com os princípios da economicidade, da razoabilidade e da valorização do servidor público previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Renovo a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(grifo meu)

#### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**

**III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**X** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** - fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** - prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 79/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

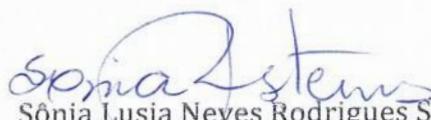
**PARECER Nº 78/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 79/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 447/2007, reduzindo o número de vagas e reenquadrando o cargo que especifica e dá outras providências.”

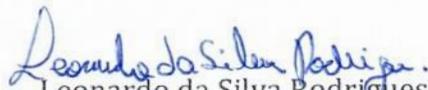
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 18 de agosto de 2025.

  
Leolino de Oliveira Costa Neto

**PRESIDENTE RELATOR**

  
Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

**SECRETÁRIA**

  
Leonardo da Silva Rodrigues

**MEMBRO**

